

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARACAJÁ

**O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA NO
CENÁRIO CRIMINAL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARACAJÁ

**O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA NO
CENÁRIO CRIMINAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela referida Instituição.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador(a): Prof. Bruno César
Cadé.

CAMPINA GRANDE-PB
2018

M298t Maracajá, Lúcia de Fátima Alves.
O tribunal do júri e o poder de persuasão da mídia no cenário criminal /
Lúcia de Fátima Alves Maracajá. – Campina Grande, 2018.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Bruno César Cadé".

1. Processo Penal – Brasil – Influência da Mídia. 2. Tribunal do Júri –
Mídia Brasileira. 3. Jurados – Influência da Mídia. I. Cadé, Bruno César. II.
Título.

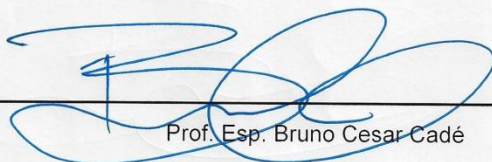
CDU 343.195:316.774(81)(043)

LÚCIA DE FÁTIMA ALVES MARACAJÁ

O TRIBUNAL DO JÚRI E O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA NO
CENÁRIO CRIMINAL

Aprovada em: 18 de 12 de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

À Deus, por ser o autor de minha vida, socorro presente em todos os momentos. Ao meu pai "*In Memoriam*" e minha mãe por seus ensinamentos e amor incondicional comigo e não mediram esforços pra que eu chegasse até aqui, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pai de misericórdia, adorado e fiel, que nos concedeu o dom da vida, a Ti pai eterno, serei imensamente grato, por ter me concedido a graça de alcançar este objetivo. Obrigado meu Deus.

Agradeço a minha mãe e meu pai, que pela arte de amar incondicionalmente um ao outro me geraram e souberam me amar, me educar, me transmitindo os mais valorosos saberes, compartilhando comigo cada vitória, cada derrota, cada lágrima e alegrias. O meu eterno agradecimento. Amo vocês.

Ao meu filho Welleck, que com seu carinho e incentivo me deu forças para concluir este curso.

A minha tia Socorro Maracajá e ao amigo Zito por fazerem parte desta conquista.êxito.

A todos os colegas de curso, que comigo, conseguiram lograr este êxito, após uma jornada cansativa, porém, satisfatória, de trabalho e estudo.

Em especial aos colegas Rodrigo Bezerra e André Neto, por todo seu carinho e ajuda, repassando seus conhecimentos e tirando minhas dúvidas. Louvo à Deus pela vida de vocês.

A todos os professores, em especial ao Professor Bruno Cadé pela colaboração, paciência e atenção durante todo o processo de elaboração desta pesquisa.

À comunidade da Igreja Batista Cristo Vive, pois foi nesse meio que aprendi o valor da minha fé e, foi aqui onde aprendi a refletir e duvidar e nunca encarar a realidade como pronta.

"Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las".

(Voltaire)

RESUMO

O tribunal do júri é um instituto secular no mundo, que teve início no Brasil no ano de 1822, seu desenvolvimento histórico sofreu diversas alterações até a Constituição Federal de 1988, que consolidou o instituto como uma garantia constitucional. Possui competência para julgar crimes dolosos contra a vida, no qual a própria sociedade fica responsável por julgar seus pares, essa é uma forma de manter a democracia também no poder judiciário. Observa-se uma grande força da mídia em suas mais variadas formas de propagação da notícia, curiosamente, percebe-se que dentre a variada gama de notícias veiculadas, as que mais despertam o interesse e prendem a atenção de todos os segmentos sociais, são exatamente aquelas que relatam casos criminais, de modo especial quando expressadas em formato sensacionalista e especulativo. Pretende-se relacionar a interferência dos meios de comunicação no meio social, no jurídico penal relacionado ao convencimento dos julgadores e, por fim, quanto ao espectro de violação das garantias processuais constitucionais, de modo mais preciso quanto ao princípio da presunção de inocência. Assim, desponta a seguinte problematização: A mídia interfere na decisão dos jurados e do juiz? Como hipótese, tem-se que sim, principalmente nos casos que despertam o clamor social. A pesquisa tem como objetivo geral analisar a interferência da mídia no cenário criminal, traçar o perfil da mídia jornalística na área criminal, a partir do levantamento de casos nacionais emblemáticos, onde se observa claramente o desrespeito às regras e princípios processuais penais e, por último identificar os ideais garantistas mais frontalmente atingidos com o exagero sensacionalista da mídia, atentando, ainda, para algumas opções jurídicas de reparação dos danos causados ao acusado. Para tanto, empregar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese que a exposição midiática malferir direitos e garantias individuais do acusado no processo penal. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica, bem como a documental indireta, com a finalidade de tornar a pesquisa mais precisa as suas informações. Cuida-se, desse modo, de um estudo comprometido com a análise hodierna das ingerências do comportamento da mídia nacional diante dos casos criminais emblemáticos, no cenário criminal.

Palavras-Chave: Decisão Dos Jurados. Influência. Tribunal Do Júri.

ABSTRACT

The jury's court is a secular institute in the world, which began in Brazil in the year 1822, its historical development underwent several changes until the Federal Constitution of 1988, which consolidated the institute as a constitutional guarantee. It has the competence to judge intentional crimes against life, in which society itself is responsible for judging its peers, this is a way of maintaining democracy also in the judiciary. It is observed a great force of the media in its most varied forms of news spread, curiously, it is perceived that among the varied range of news stories, those that most arouse interest and hold the attention of all social segments, are exactly those that report criminal cases, especially when expressed in sensationalist and speculative format. It is intended to relate the interference of the media in the social environment, in the criminal law related to the conviction of the judges and, finally, in relation to the spectrum of violation of the constitutional procedural guarantees, more precisely on the principle of presumption of innocence. Thus, the following problematization emerges: Does the media interfere with the decision of the jurors and the judge? As a hypothesis, one has to do so, especially in cases that arouse social outcry. The general objective of the research is to analyze the interference of the media in the criminal scene, to trace the profile of the journalistic media in the criminal area, based on the survey of emblematic national cases, where one clearly observes the disregard for criminal procedural rules and principles and lastly to identify the guarantor ideals most directly affected by the sensationalistic exaggeration of the media, and also to consider some legal options for redressing the damages caused to the accused. To do so, the hypothetical-deductive method will be used, based on the hypothesis that the media exposure violates the individual rights and guarantees of the accused in criminal proceedings. As a research technique will be used the bibliographic as well as the indirect documentary, in order to make the research more accurate information. In this way, a study is undertaken that is committed to the current analysis of the interference of national media behavior in the case of emblematic criminal cases in the criminal scene.

Keywords: Jurors Decision. Influence. Jury court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO I	12
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI	12
1.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO	13
1.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL	15
1.2.1 Dos princípios constitucionais	16
1.2.2 Do procedimento	22
1.2.3 Do processo de alistamento dos jurados	23
2.1 MÍDIA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	27
2.2 A PRESSÃO DA MÍDIA NAS DECISÕES DO JUÍZO PENAL	28
2.3 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS	30
CAPÍTULO III	33
3 O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA DIANTE DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO AGENTE DELITUOSO	33
3.1 GARANTISMO PENAL: A PROTEÇÃO DO RÉU NOS PROCESSOS PENAIS	34
3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ATIVIDADE MUDIÁTICA	41
3.3. INSTITUTOS JURÍDICOS DE REPARAÇÃO À OFENSA PROMOVIDA PELA VIOLAÇÃO MUDIÁTICA AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS .	45
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Por vivermos em um país cujo à democracia é um princípio fundamental previsto na constituição federal, onde se busca atender a vontade do povo com soberania e equilíbrio, valorizando a harmonia social entre a população. É evidente que essa democracia migre para o ordenamento jurídico, no qual, encontramos o tribunal do júri como o órgão considerado mais democrático do sistema judiciário brasileiro, pois, nesses tribunais a sociedade fica responsável por julgar seus pares.

Desta forma, é de extrema necessidade que se tenha certeza na efetividade das decisões do tribunal do júri, para certificar-se de que a decisão é tomada de forma democrática entre os jurados, ou se os mesmos podem ser induzidos ao erro, através de intervenções externas, sejam estas da mídia, do meio social ou por outras formas de convencimento.

O tribunal do júri por ser um órgão do judiciário instituído no Brasil desde o ano de 1822 acredita-se que o procedimento adotado já não é dos mais eficientes, citado por alguns estudiosos, como Rogério Sanches, Ronaldo Batista, entre outros, como um procedimento arcaico, um tribunal que não acompanhou a evolução da sociedade, nem tão pouco as tecnologias existentes nos dias atuais, pois, muitas das decisões são baseadas em fundamentos teóricos, antes mesmo de que ocorra o julgamento, no qual os jurados entram na sessão com uma decisão pré-definida, através de uma possível influência midiática ou do meio social no qual os jurados estão inseridos.

Para buscar sanar essa possível influência, o tribunal do júri encontra grandes desafios, para que conclua os procedimentos de forma eficaz, preenchendo alguns requisitos, como por exemplo: o juiz deve se convencer da existência da materialidade do fato, e de indícios, ou seja, provas, de que o réu seja o autor da infração penal.

Outro desafio encarado pelo tribunal, está relacionado diretamente à capacidade dos jurados, pelo fato de serem pessoas alistadas por meio de associações de classe de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos

comunitários, surge a dúvida se os escolhidos estão realmente capacitados, para julgar um membro da sociedade na qual cada um que ali está convive.

Deste modo, questiona-se: De que forma as decisões do tribunal do júri sofrem influência da mídia e do meio social no qual os jurados estão inseridos?

Neste contexto, o principal objetivo do presente trabalho é analisar de que forma as decisões sofrem influência, nos quais todos os dias apareciam novos boatos, novas verdades, novas mentiras, versões e mais versões, contadas da maneira satisfatória a quem o faz.

A mídia é uma das responsáveis por passar as notícias dos crimes para a população, abusando do sensacionalismo, manipulando pensamentos, que ao se ater a noticiar apenas o fato criminoso, atacam logo algum acusado, com o intuito de buscar pontos de audiência, já o condenando pelo ato, antes mesmo de uma sentença transitada em julgado.

Contudo, a pessoa que está sendo julgada poderá ser prejudicada com uma decisão equivocada, vindo assim a sofrer penas severas como restrição de liberdade e após a pena arcar com as consequências de ser um ex-presidiário, muitas vezes tornando-se vítima de preconceito, desprezo e falta de oportunidade no campo profissional ou social, dificultando assim sua ressocialização.

Todavia, o tribunal do júri, mesmo sendo um órgão dito por muitos ultrapassado, como diz Walter Coelho, jurista gaúcho, está regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, merecendo assim todo o respeito e atenção da sociedade, que por sua vez precisa entender que o tribunal do júri não é um filme, seriado ou novela, com fatos fictícios, trata-se de algo grandioso, com uma elevada responsabilidade de decidir sobre o destino de uma ou várias pessoas, que de fato tenham cometido crime, ou que estejam ali sendo julgadas de forma indevida.

Para que o tribunal possa buscar o que se espera nos julgamentos é preciso fazer algumas observações, levantando possibilidades ponto a ponto, de princípios que em tese teriam mais valor, dentro do ordenamento, pois, enquanto de um lado existe por parte da imprensa e meios de comunicações de modo geral, o direito de liberdade de informação, do outro, encontrasse o direito ao bem maior do ser humano, que é a liberdade de ir e vir, que poderá

ser completamente afetada em casos de decisões errôneas tomadas pelos jurados.

Outro ponto de relevância é a atuação da mídia nas decisões, pois muitas vezes ocorrem casos em que os jurados baseados em reportagens sobre os casos, entram no júri com uma decisão pré-definida. Para que se tenha ideia do quanto a mídia pode interferir em decisões de várias áreas. Alguns doutrinadores e especialistas nomeiam a mídia como um “4º poder”, fazendo alusão ao poder legislativo, executivo e judiciário.

Desta forma, acredita-se que o melhor meio para que se busque a verdade dos fatos, é que o estado promova uma preparação psicológica prévia para os componentes do conselho de sentença, para que os mesmos priorizem, as provas obtidas durante a instrução do processo, como também vislumbrem os depoimentos das testemunhas, comparando-as para saber onde está a real verdade dos fatos.

Neste contexto, o principal motivo da escolha do tema, foi justamente a forma como as decisões do tribunal do júri são fundamentadas, se de fato possuem preceitos legais? Se forem tomadas no momento do julgamento? Ou se podem sofrer alguma influência externa pela própria sociedade que julga seu par, ou por influência da mídia ou outros meios que embora legais possam trazer controvérsias ao tribunal do júri.

O conteúdo proposto no presente trabalho possui natureza fundamentada na exploração bibliográfica, fazendo referência a vários autores, seja estes doutrinadores, profissionais, especialistas, mestres e doutores juristas, por meio de artigos, livros e auxílio virtual, buscando alguns casos julgados que tiveram repercussão, ou que causaram grande comoção a sociedade.

CAPÍTULO I

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri é o nome dado ao tribunal composto de um juiz togado (juiz de direito), e mais vinte e cinco jurados (juizes leigos), os quais são sorteados sete para compor o conselho de sentença. É regido por princípios previstos especialmente no art. 5º, XXXVIII, a a d, da Constituição Federal (CFRB/88) (BADARÓ, 2017).

Este instituto tem a competência para julgar necessariamente todos os crimes dolosos contra a vida assegurado no art.5º, XXXVIII, d. Somente exceções que a própria Constituição estabelecer é que tais crimes serão julgados por outros órgãos do Poder Judiciário. O tribunal do júri também pode existir no âmbito da justiça federal, onde serão julgados pelo júri federal os crimes dolosos contra a vida.

O procedimento do tribunal do júri é bifásico ou escalonado, o primeiro denominado de juízo de acusação (judicium accusationis), está previsto nos arts. 406 a 421 do Código Penal de 1941 (CPP/41) e o segundo juízo de causa (judicium causae) (BADARÓ, 2017).

É um procedimento especial, isso após a introdução da Lei 11.689/2008, com previsão legal no CPP/41. No art. 5º, XXVIII, da CFRB /88:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1988, p. 01).

Primordialmente, entende-se que o tribunal do júri é uma garantia fundamental ao devido processo legal, ou seja, uma garantia ao direito de liberdade, não ao indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim ao devido processo legal. O júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. Constitui cláusula pétrea na CFRB/88, art. 60, §4º, IV, (NUCCI, 2014).

1.1 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

Uma das tarefas mais difíceis consiste em se investigar a origem da instituição do tribunal do Júri, existe evidências de que ocorreu na Grécia e em Roma, contudo há propagação de que o tribunal do júri pelo mundo ocidental, teve origem na Inglaterra, na sua Magna Carta de 1215, segundo Nucci (2016), em seu livro Código de Processo Penal:

Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu, especialmente, na Grécia e em Roma e, nas palavras de Carlos Maximiliano, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (comentários à constituição brasileira, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje. Em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país. (NUCCI, 2016, p. 699).

Contudo, temos identificação de institutos semelhantes muito anteriores à citada Carta Magna, desta forma, demonstram que suas origens remontam a uma época bem mais antiga. Ainda de acordo com Nucci (2016), o Tribunal do Júri teve origem na Palestina, com a criação do “*Tribunal dos Vinte e Três*”, o qual era composto por padres, levitas e chefes de famílias de Israel, tendo em sua competência o julgamento de crimes punidos com pena de morte em vilas com população superior a 120 famílias.

Entende-se então, que o surgimento do júri se enquadra neste contexto histórico, onde a humanidade se viu impossibilitada de continuar exercendo seu poder de punição pelas próprias mãos, ou seja, o na época do “tribunal dos vinte e três”, o criminoso era entregue a família da vítima, para que estes pudessem determinar o destino do acusado. Diante disto, o procedimento do tribunal do júri, pode-se dizer que foi uma humanização das penas.

Com o Júri Popular, o Estado passou a ter o poder de representar a sociedade nos julgamentos das infrações cometidas, incluindo o homem comum na prestação jurisdicional, respeitando assim o Estado Democrático de Direito elencado por normas do ordenamento jurídico.

Outro relevante aspecto histórico referente ao tribunal do júri, ocorreu na França, onde o júri foi inserido no ordenamento jurídico após a Revolução

Francesa de 1789. Deve-se ressaltar que os magistrados da época por pertencer a famílias nobres, ligadas à monarquia, gerava a insegurança do povo que gozasse de ideais republicanas, por isso surgiu a necessidade de se criar um Tribunal popular, com o intuito de atender às necessidades provenientes da nova ordem social, vivenciada após a revolução.

Nos dias atuais muitos países adotam o tribunal do júri como órgão julgador, inclusive em alguns casos o júri julga outros tipos de crimes além dos crimes dolosos contra a vida. Como por exemplos nos países que passamos a indicar a seguir:

Nos Estados Unidos, o Tribunal do Júri processa tanto as causas cíveis quanto as criminais. Compete aos juízes togados a função de direção dos debates, interrogatórios e a decisão das questões de direito consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas, ocorre que nos Estados Unidos, o processo penal é regido pelo princípio acusatório puro, restando exclusivamente ao Ministério Público, o ônus da prova da existência de indícios de crime contra o acusado em igualdade de condições para a defesa técnica.

Deve-se ressaltar que o tamanho do corpo de jurados pode variar entre 6 e 12 membros a depender do Estado. No que se refere a decisão, ela pode ser por unanimidade ou até a maioria de 2/3 de votos. No entanto, caso trate-se de delitos de natureza grave, em quase todos os Estados, exige-se a composição de 12 jurados, bem como a decisão por unanimidade;

Na Itália o tribunal do júri passou a fazer parte do ordenamento jurídico em 1859. Acontece que, com o crescimento do fascismo a instituição que expressava democracia foi extinta. Contudo mesmo com o fim do fascismo, o Tribunal do Júri italiano continuou sem o viés social que antes, lhe era inerente, pois permaneceu o chamado assessorado.

O assessorado é composto por 2 magistrados togados, e mais 6 cidadãos, sendo que entre estes, 3 devem ser homens. Os jurados são escolhidos por sorteio a ser realizado pelo Juiz presidente da Corte, participando apenas os cidadãos de boa conduta, com idade entre 30 e 65 anos, com escolaridade média de primeiro grau, sendo exigido o segundo grau se for compor o corpo de jurados da Corte de Apelação.

A decisão do assessorado se dá pela maioria de votos, prevalecendo sempre a decisão mais favorável ao réu. Essa decisão mais favorável seria

como o instituto no Brasil conhecido como “in dúbio pró reo” (na dúvida, escolhe o melhor para o réu).

Na Espanha, o Júri é previsto constitucionalmente, tornando claro que o cidadão tem direito a participar da administração da justiça. No que se refere a formação do tribunal do Júri espanhol, sua composição é formada por um magistrado integrante da audiência provincial, que será o presidente do Tribunal, e 9 jurados, que não precisam de bacharelado em direito, com função de emitir veredicto, declarando provado ou não o fato, e sobre a culpa ou inocência do acusado.

Esses jurados são sorteados entre os eleitores em cada província, nos 15 últimos dias do mês de setembro dos anos pares, com a finalidade de compor a lista bienal de candidatos a jurados. O Júri pode ser dissolvido se houver consenso entre as partes no sentido da condenação do réu, porém, a pena não poderá ultrapassar 6 anos de privação de liberdade, isoladamente; ou cumulativamente, pena de multa ou privação de direitos.

Vale ressaltar, que na Espanha a função de jurado, além de ser pública e pessoal, também é remunerada e as partes podem ainda entrevistar os candidatos a jurados, a fim de extrair o perfil de cada um, sendo isso muito importante para garantir que os jurados selecionados não tenham qualquer tipo de preconceito ou pré-disposição que afete em seu julgamento, ou seja, para evitar que sofram influência de parte externa do plenário.

É incontestável a importância do tribunal do júri em países cujo a democracia faz parte da organização social, para tanto, a exemplo da Espanha onde os jurados além de participar do pleito recebem remuneração por participarem, Portugal também adota o mesmo procedimento em relação ao pagamento pelo serviço prestado.

1.2 HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil, diferentemente da incerteza atribuída ao surgimento em âmbito mundial, os autores, Nucci, - praticamente unânimes quanto ao surgimento do tribunal, restando controvérsia apenas no que tange a composição do plenário.

O júri teve seu início em nosso ordenamento no ano de 1822, tinha competência para julgar os delitos de imprensa, segundo Capez (2016, p. 862) diz que “eram 24 Juízes”, ainda segundo o autor, no dia 25 de março de 1824, teve sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais.

No ano de 1832 foi conferida ao júri ampla competência, a qual foi restringida em 1842, quando entrou em vigor a lei 261. Com a constituição de 1891 o júri voltou a ser uma instituição soberana, mas em 1938 o decreto N. 167, possível pelo fato da constituição de 1937 silenciar a respeito do instituto, voltou a suprimir a soberania. Com isso, permitiu aos tribunais de apelação a reforma das decisões.

Em 1946 a constituição democrática, prevê a soberania do tribunal do júri nos direitos e garantias constitucionais, o mesmo ocorrendo com a constituição de 1967, no entanto através da Emenda constitucional N. 1 de 17 de outubro de 1969 restringiu a instituição ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na atual constituição brasileira de 1988, é garantido ao tribunal do júri alguns princípios básicos, inseridos no artigo 5º XXXVIII, são eles: plenitude da defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e A competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

É justamente a partir desses princípios que buscamos compreender se o tribunal do júri é de fato um instituto democrático, vislumbrando que o réu é julgado por seus pares dentro da sociedade, ou se o júri, sofre algum tipo de influência externa, seja esta midiática ou do meio social no qual os jurados estão inseridos.

Com base nesta dúvida, alguns doutrinadores mostram-se preocupados com os princípios do tribunal do júri, para analisarmos e esclarecermos a dúvida da imparcialidade dos jurados é de suma importância conhecermos o parecer de diversos autores em relação aos princípios.

1.2.1 Dos princípios constitucionais

A plenitude da defesa é assegurada em um modo ainda maior do que a ampla defesa. Badaró (2017) nos mostra em seu livro o que considera defesa plena:

A plenitude da defesa exige uma defesa em um grau ainda maior do que na ampla defesa. Já que no júri se trata de um tribunal popular, em que os jurados decidem mediante íntima convicção, com base em uma audiência concentrada e oral, a defesa deve ser plena, isto é, irretocável. (BADARÓ, 2017, p. 663).

Além de Badaró, outros autores compartilham da mesma linha de raciocínio do quanto esse princípio pode causar resultados divergentes do padrão de justiça. “E convenhamos que esse é realmente um risco de grandes proporções. Preconceitos, ideias preconcebidas e toda sorte podem emergir no julgamento em plenário” (PACELLI, 2017).

Nucci (2016) vai além de suposições, munido de sua tese de doutorado no qual teve a oportunidade de tratar sobre o tema, o mesmo afirma que:

É preciso considerar a enorme influência que a força da mídia exerce sobre o Poder Judiciário, especialmente em relação ao tribunal do júri. Neste último caso, os jurados são juízes leigos, muito mais influenciáveis pelos relatos feitos pela imprensa, antes do julgamento, do que os magistrados togados (NUCCI, 2016, p. 547).

Neste trecho do livro o autor coloca em dúvida até mesmo a imparcialidade do Juiz, afirmando que o mesmo pode ser influenciado por outras fontes, em relação à condução ou decisões em casos atribuídos diretamente aos juízes de carreira.

Ao mesmo tempo em que coloca em dúvida a capacidade do jurado, ora, seria mais ‘coerente’ e ‘justo’, aplicar a decisão fundamentada no ordenamento jurídico, por um juiz togado, completamente capacitado para aplicar as leis e jurisdições pertinentes a cada caso, na visão de alguns críticos uma decisão baseada em preceitos legais nem sempre seria assertiva.

Deste modo, colocando os pares do indivíduo julgado, mesmo que o conceito de justiça seja divergente com a norma, é a sociedade quem decide se o réu, voltará a conviver socialmente, ou se deverá cumprir a condenação, ou seja, assim como disse Pacelli (2017) aplicar-se-ia o direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais.

O sigilo da votação busca resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes

da publicidade da votação para o procedimento ocorrer, os jurados são levados a uma sala reservada, com uma urna inviolável, onde são apurados o voto de cada jurado, sem justificativa, os jurados respondem apenas sim ou não.

No entanto, esse princípio também é contestado por alguns autores, quando, por exemplo, se tem uma votação por sete votos a zero, sabe-se que todos os jurados votaram da mesma forma, inclusive há quem sustente a tese, de que o voto só deveria ser lido até completar a maioria mínima, no caso do tribunal do júri, quatro votos, desta forma o princípio do sigilo da votação seria respeitado.

A respeito do sigilo da votação faz-se a observação do tema citando o artigo da constituição federal de 1988, da seguinte forma:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a ideia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios” (art. 93, IX, da CF). (BRASIL, 1988, p. 01).

Para que tenhamos ideia da grande importância dada ao sigilo da votação, aproximadamente a um século atrás o renomado autor Rui Barbosa (1950), em seu livro “o júri sob todos os aspectos”, já considerava o sigilo da votação algo essencial à instituição do júri, essa notoriamente é o entendimento majoritário nos dias atuais, pois busca resguardar de quaisquer constrangimentos o qual os jurados possam sofrer em relação a sua decisão.

Considerando ser o júri um procedimento constitucionalmente assegurado, com sua formação buscando priorizar o entendimento da sociedade, então qual o constrangimento, poderia sofrer o jurado, por conta de um voto? De toda forma, melhor seguir o entendimento da grande maioria, que prefere assegurar por meio de cautela, evitando qualquer problema em relação ao princípio.

Deve-se apresentar como fechamento ao princípio do sigilo, os dizeres de Porto (2005):

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas

conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 2005, p. 315).

Poucas são as exceções em relação a soberania dos veredictos. Na realidade os juízes togados podem pedir um novo júri, mas não anular o resultado do veredicto. Para buscarmos um melhor entendimento sobre tal princípio, devemos fazer um breve estudo, facilitando os estudos adiante. Nucci (2015) conceitua o termo soberano como: “soberano é aquele de detém a autoridade máxima, sem qualquer contestação ou restrição”.

A única forma de haver apelação que por ventura seja solicitado pela parte que se julgue prejudicada, o tribunal deve analisar, e se o caso for ‘totalmente’ contrário às provas introduzidas aos autos, o caso voltara ao júri para um novo julgamento, mas o juiz togado não poderá em hipótese alguma, substituir a decisão do povo.

Deve-se ressaltar ainda que, após findo o novo julgamento, o veredicto deve ser respeitado incondicionalmente. Importante saber que se não surgirem novas provas, para que possa ocorrer uma revisão criminal, prevalece a condenação, já no caso de absolvição a decisão é definitiva, ou seja, não cabe revisão criminal.

No que se refere ao terceiro princípio constitucional do tribunal do júri, mais precisamente a soberania dos veredictos, significa dizer que a decisão é indiscutível, não há contestação ou restrição, que não há possibilidade de reversão em tribunal superior, no entanto, existe possibilidade de acontecer um novo julgamento, mas, para que ocorra essa exceção é preciso que a decisão se adeque a algumas hipóteses previstos no Código de Processo Penal, no entanto, se o veredicto for totalmente distorcido das provas dos autos, o tribunal superior poderá apenas marcar novo julgamento, mas não poderá em hipótese alguma mudar a decisão soberana do júri. No caso do segundo julgamento, o resultado deverá ser respeitado incondicionalmente, então não haverá mais discursões sobre o veredicto.

Ainda sobre o princípio da soberania dos veredictos, o autor Fernando Capez, dispõe da ideia que se trata de um princípio relativo, pois, além do tribunal poder anular o julgamento e determinar a realização de um novo, ainda

cita que a mitigação desse princípio é maior, como por exemplo, no caso de o réu ser condenado pelo júri de forma arbitrária, o tribunal revisor poderá até absorver o réu, ou seja, ocorre a modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Tratando-se de decisão do júri, a revisão é pertinente, quando a decisão se ofereça manifestamente contrária à prova dos autos, de forma dupla. Primeiro, porque o veredicto do júri, por se revestir de garantia constitucional da soberania, só poderá ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova. Segundo, porque a própria natureza da revisão sempre pressupõe decisão manifestamente contrária a evidencia dos autos (CAPEZ, 2016, p. 865).

Analisando o princípio da soberania do veredicto de modo geral, observa-se que mesmo tendo a nomenclatura de soberano, não é em regra algo inalcançável, levando-se em consideração as possibilidades de revisão, nulidade, ou mesmo quando for decidido de forma arbitrária o tribunal de o júri sofrer a mudança da decisão pelo tribunal superior.

Por fim, o quarto e último princípio faz referência a competência do tribunal do júri em julgar os crimes dolosos contra a vida, no entanto, essa não é a única assegurada ao aludido tribunal, pois, na hipótese de conexão entre os crimes dolosos contra a vida e outro de competência originária do juiz singular, prevalece a do primeiro, como dispõe o artigo 78 I, do CPP/41, o qual diz: “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”.

Nessa ótica observa-se que aparentemente o artigo citado acima tende a ferir o princípio da competência, mas essa possibilidade é descartada pela maioria dos doutrinadores, tomando por base que o que dispõe o princípio da competência atribuída ao tribunal do júri não é taxativo, pois, não exige que o júri de poder julgar outro tipo de crime, não estipula que somente os crimes dolosos serão julgados pelo tribunal.

Para Nucci (2004), houve uma época que se debateu vigorosamente, o alcance da competência do tribunal do júri, visando incluir nas pautas todos os crimes que envolvessem a vida humana, não vingou tal entendimento pelo fato de que o texto constitucional foi técnico, isto é, os crimes naturais previstos no

Capítulo I (dos crimes contra a vida), do título I (dos crimes contra a pessoa), da parte especial do Código Penal (CP/40).

Incluem-se na competência do tribunal do júri originalmente: homicídio simples; homicídio qualificado; homicídio privilegiado; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio, infanticídio; e as várias formas de aborto (CPP/41). Devemos ressaltar também, que será competência do tribunal popular os crimes conexos, regulamentados pelos art. 76,77, e 78 I do citado código.

Do surgimento do tribunal do júri no Brasil até os dias de hoje houveram algumas mudanças significativas, uma dessas mudanças refere-se a forma de como o júri em si, em sua totalidade do pleito era visto pela sociedade e como é visto nos dias atuais.

É notório que o tribunal do júri já não é mais um atrativo para a sociedade, como era a alguns anos, inclusive os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto no livro “Tribunal do Júri” do ano de 2016, fazem um breve comentário a respeito da forma de como a sociedade foi aos poucos perdendo o interesse em acompanhar o julgamento em plenário.

Os autores fazem alusão a duas épocas distintas vivenciadas pelo tribunal, a primeira delas eles nomeiam como “o júri de ontem”, no qual dizem os autores que “foi o apogeu da instituição, que vai do início do século XX até meados da década de 70, Época em que os crimes contra a vida eram raros, acarretando com isso, a curiosidade do público de modo geral e da imprensa sensacionalista, que chegavam até a transmitir os debates ao vivo, os quais ficavam marcados como inesquecíveis entre o duelo da acusação e defesa”. (BATISTA; CUNHA, 2016).

Evidentemente quando ocorre um crime em que parte envolvida sejam pessoas popularmente conhecidas ou mesmo crimes com grande repercussão na sociedade, a mídia faz a parte que lhe interessa, usando o posicionamento de cada um que alise expõe, para alavancar seus pontos de ibope. O fato principal é que a mídia em sua maioria, pouco se importa com as consequências, que as reportagens possam trazer ao julgamento.

Notoriamente, percebe-se a diferença entre o júri com cobertura midiática e aqueles que não há a tal cobertura. Digamos então, que o plenário estará cheio e vazio, respectivamente. Diante disso, é muito preocupante o que é dito antes do pleito em si, pois, essa cobertura poderá soar de forma benéfica

ou maléfica ao réu, trazendo danos muitas vezes irreparáveis, como vamos estudar pouco mais adiante.

1.2.2 Do procedimento

O Brasil adota o procedimento bifásico, ou como alguns autores nomeiam como rito escalonado, onde a primeira fase inicia-se com o oferecimento da denúncia. Essa fase é revestida pela decisão monocrática tomada por um Juiz togado, podendo ser encerrada de quatro formas, sejam elas: Pronúncia; Impronúncia; Absolvição sumária; e Desclassificação.

- Da pronúncia – magistrado só poderá declarar a pronúncia do réu se houver indícios de autoria ou participação e materialidade do fato, conforme prevê o artigo 413 do CPP/41. “O juiz, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria ou participação”, deve fundamentar sua decisão e pronunciar o réu, tornando assim, possível a segunda fase do procedimento, que é justamente o tribunal do júri.

Deve-se ressaltar ainda, que somente em caso de pronúncia poderá ocorrer a segunda fase. No que tange a materialidade do fato, ela pode ser comprovada pelo exame de corpo de delito, conforme prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal, que diz que, “os crimes que deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto”.

Já em relação ao indício de autoria e de participação, ao contrário do que se parece, o Juiz não precisa ter certeza da culpa do agente. Digamos que, neste caso vigora o princípio do “in dubio pro societate”, ou seja, na dúvida o Juiz deve pronunciar. Contra a decisão de pronúncia caberá recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581 do mesmo código.

- Da impronúncia – prevista no artigo 414 do CPP/41 diz que “O Juiz impronunciará o réu, quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. A impronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista terminativa.

É de suma importância saber, que nesta decisão o Juiz não condena nem absolve o réu, ele apenas declara que o júri não é competente para o julgamento. Contra a decisão de impronúncia caberá apelação, prevista no artigo 416 do Código de Processo Penal.

- Da absolvição sumária – conforme prevê o artigo 415 do CPP/41

O Juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – Provada a inexistência do fato; II – Provado não ser ele o autor ou participe do fato; III – O fato não constituir infração penal; e IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (BRASIL, 1941, p. 01).

A absolvição sumária tem natureza de decisão definitiva, ocasionada pelo fato de ingressar no mérito, ou seja, o Juiz inocenta o réu. Cabe salientar que contra a decisão de absolvição sumária caberá apelação, conforme indica o artigo 416 do Código de Processo Penal.

- Da desclassificação – prevista no artigo 419 do CPP/41, diz que:

Quando o Juiz não se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos § 1º do artigo 74 do mesmo código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao Juiz que o seja. (BRASIL, 1941, p. 01).

Contra a decisão de desclassificação caberá recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581 também do Código de Processo Penal.

1.2.3 Do processo de alistamento dos jurados

O juiz deve determinar o alistamento anual de pessoas aptas a servir como jurados no Tribunal do Júri, até outubro do ano anterior aquele onde darão os julgamentos, variando o número conforme o porte da Comarca. Em tese, esse corpo de jurados deveria ser renovado anualmente, caso contrário não teria sentido em existir, conforme disposto no art. 425, caput, do CPP/41. Entretanto na prática, muitos juízes reeditam esta lista de jurados, ano após ano, estabelecendo a figura do jurado profissional, conforme dispõe Nucci (2015).

Para assim, entender se de fato os escolhidos, terão capacidade intelectual, e psicológica, reputação ilibada para agir conforme o entendimento normativo, ou mesmo se poderão sofrer algum tipo de influência social, midiática, ou mesmo ser induzidos ao lado emocional, com o forte poder de argumentação, tanto dos advogados da defesa, quanto do Ministério Público.

Nesta perspectiva, devemos saber como se dá essa seleção para a composição dos jurados. Regulamentado no CPP/41 o art. 425 o qual prever que:

Serão alistados pelo Presidente do tribunal do júri de 800 (oitocentos) a 1500 (um mil e quinhentos) jurados nas grandes comarcas ; de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas médias; 80 a 400 nas menores, razão pela qual o Poder Judiciário vem adaptando esse montante à realidade e à necessidade do serviço, expressamente autorizada no art. 425,§ 1º, CPP. . (BRASIL, 1941, p. 01).

O texto normativo prever no parágrafo 1º, que esse número de jurados poderá ser aumentado, e ainda, organizada lista de suplentes, depositadas às cédulas em urna especial.

É de grande validade citar os locais onde serão recolhidos os nomes para que componham a lista. O art. 2º do parágrafo supracitado indica que o Juiz Presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários, a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

No entanto, alguns autores versam sobre a condição de cumprimento do parágrafo 2º deste artigo, inclusive afirmando ser praticamente impossível seguir à risca o que diz o artigo, ao exemplo de Nucci (2017), em seus ensinamentos nos proporciona o seu entendimento sobre o parágrafo citado:

Atualmente, pelo crescimento das cidades, especialmente das Capitais, não há mais condições do magistrado alistar jurados por conhecimento pessoal ou informações de terceiros, mesmo que oficie, a associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários. (NUCCI, 2017, p. 986).

Após selecionados os nomes, a divulgação será publicamente divulgada pela imprensa, bem como afixada à porta do fórum, conferindo-se publicidade ao ato de escolha dos juízes leigos, dispõe o art. 426, caput, CPP/41.

Sobre a composição do tribunal do júri o artigo 447 do CPP/41 determina que será formado por 1 (um) Juiz togado, o qual será o Presidente, e 25 (vinte

e cinco) jurados, os quais 7 (sete) serão sorteados para compor o conselho de sentença.

Deve-se ressaltar que o Juiz tem o dever de advertir os jurados dos impedimentos elencados no artigo 448 do mesmo código, ligações interpessoais de atuar no mesmo júri. São eles: Marido e mulher; Ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinhos; e padrasto, madrasta ou enteado. (BRASIL, 1941).

O parágrafo 1º do artigo acima citado dispõe que o impedimento ocorre também às pessoas que mantêm União Estável, reconhecida como entidade familiar.

Após o sorteio dos sete jurados para compor o Conselho de Sentença é feito o juramento solene, conforme o art. 472, CPP/41 que em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. E cada jurado responderá: “Assim o prometo”, isto, todos em pé no Tribunal do Júri.

CAPÍTULO II

2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CENÁRIO CRIMINAL

Atualmente, é grande responsável pela formação de opinião da população de forma geral, levando em consideração que são capazes de transmitir informações as pessoas de maneira rápida e precisa. Não é por acaso que a mídia recebeu o epíteto de quarto poder (MASCARENHAS, 2010), já que, o que é vinculado por ela influencia fortemente a opinião pública, chegando a ditar regras de comportamento, interferir na vontade das pessoas, como também, alterar o próprio convívio social.

Sendo assim, influência o pensamento das pessoas, interferindo até mesmo no autoconceito e na forma de pensar e agir diante determinados fatos e acontecimentos, sendo, desta forma, determinante formadora de opinião em várias áreas do conhecimento, inclusive, no direito.

No entendimento de Bayer (2013):

Hoje a mídia vem causando uma intervenção em diversos assuntos da sociedade, não se conformando apenas em transmitir os acontecimentos, necessário se faz ainda manipulá-los e distorcê-los. Através da mídia, existe uma imposição no modo de agir e pensar, utilizando desta para manipular as massas. (BAYER, 2013, p. 36-37).

Com o passar dos anos, a mídia adquiriu uma grande autonomia e poder de influência social, bem como atribuir novos significados aos fatos sociais. (BORDIEU, 2000). Os meios de comunicação exercem grande importância sobre a sociedade, atuando como propagadores de informações e responsáveis por regular o convívio social, selecionando as temáticas com maior ênfase para divulgar e informar a sociedade participando mesmo que indiretamente na formação de opinião pública.

No ramo do direito penal, a mídia afigura-se como uma espécie de julgadora ao atribuir juízo de valor a determinados casos difundidos nos diversos meios de comunicação, interferindo frontalmente na culpabilidade penal que é exatamente o juízo de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente delituoso. Logo, a mídia tornando-se uma espécie de juízo penal prévio,

ao tratar e discutir casos, na maioria das vezes de repercussão nacional, causa as mais diversas reações nos diversos setores sociais, dissociando assim a visão sobre a essência do direito, e principalmente, sobre o ideal de justiça.

A mídia sensacionalista vem exercendo justamente um papel contrário ao que o Estado visa combater, impondo desta maneira o medo e a insegurança a sociedade, explorando e exagerando os casos de violência e de criminalidade, gerando assim a atração do público e índices cada vez maiores de audiências

2.1 MÍDIA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A mídia consiste no conjunto dos diversos meios de comunicação, com a finalidade de transmitir informações e conteúdos variados, em canais e ferramenta utilizadas na transmissão e propagação de informações, conforme define LIMA (2003). Muitos utilizam a palavra mídia como sinônimo de imprensa e/ou meios de comunicação, referindo-se também a difusão de notícias, dados, reportagens.

Não se pode negar que hoje a mídia representa a liberdade de pensamento, como também, encontra aparato na ideia de democracia. Porém, não se pode deixar de lembrar, que a mesma mídia foi fortemente atacada no Brasil durante o período ditatorial, vários jornais e revistas foram fechados e impedidos de noticiarem os abusos de autoridade que eram cotidianos nesse período. Por isso, é inquestionável e irrefutável o valor da mídia no processo evolutivo da busca por um regime de governo democrático.

Ainda durante o período ditatorial, os veículos de comunicação ficaram sujeitos a uma forte censura efetivada por agentes da polícia. Trabalhos artísticos, obras, pinturas, livros, programas de TV e rádio eram obrigados a passar por uma verificação antes de serem publicados. Desta forma a população só poderia ter acesso àquilo que passasse pelo crivo da polícia, a qual estava a mando dos militares que ocupavam o poder.

Nesse contexto histórico, a mídia e seu objeto essencial, que é a divulgação e propagação de informações, sejam elas de qualquer natureza, foram intensamente mitigados por parte do governo. A essencialidade do papel da imprensa encontrava-se a mercê dos chefes de governos, os quais

impediam qualquer publicação ou difusão de informação que criticasse o regime da época. Hodiernamente, a mídia tem um papel fundamental na formação dos cidadãos, alcançando todas as classes sociais, de forma a interferir diretamente nos acontecimentos diários das vidas dos indivíduos.

2.2 A PRESSÃO DA MÍDIA NAS DECISÕES DO JUÍZO PENAL

Nas decisões de um juiz togado tem que conter sua justificativa para tal, o que se contrapõe as decisões de um juiz leigo, no caso em evidencia, o jurado do Tribunal do Júri, pois este não tem que fundamentar suas decisões, visto que, não possui conhecimento jurídico para proferir uma decisão fundamentada em consonância com o Direito Penal.

O juiz, durante a vivência do processo, decide de acordo com suas convicções sobre inúmeros incidentes, como, por exemplo, sobre a pronúncia, sobre prisão, além de sentenciar, realizando assim vários atos, sobre os quais pode recair o juízo de valor que foi pregado pela mídia.

Ponto bastante relevante, diz respeito ao clamor público como fundamento para decidir sobre a prisão preventiva. Bonfante & Duarte (2011) definem clamor público “como o descontentamento, a indignação ou comoção popular no meio social em decorrência da prática de crimes em circunstâncias peculiares causadoras dessa repercussão”.

Tal clamor público, como se pode inferir, é propalado pela mídia ao difundir um caso regional ou nacionalmente, trazendo revolta e o desejo de se fazer justiça por parte da população. Embora exista divergência doutrinária a respeito do tema, questão bastante controversa gira em torno do clamor público, já que, por falta de previsão legal, a prisão preventiva não pode ser decretada com base nesse fundamento.

Em verdade, os pressupostos que ensejam a prisão preventiva estão previstos no artigo 312 do CPP/41, quais sejam, garantia da ordem pública e/ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, os quais devem ser comprovados a partir de elementos concretos presentes nas circunstâncias do caso concreto.

A gravidade do crime, *de per si*, assim como o propalado clamor público não podem servir, ordinariamente, de justificativa da prisão preventiva, uma vez que não integram o rol das causas justificadoras da prisão provisória. Dessa forma, o clamor público pode ser fruto da interferência midiática, e como assinala Júnior (2001) fica difícil perceber:

Se a revolta da sociedade é decorrência do choque que o crime causou no meio social, por si só, ou se a mencionada vingança do inconsciente popular é consequência da exploração e da distorção dos fatos pela mídia. (JÚNIO2001, p. 188).

Outro ponto bastante importante diz respeito à influência da mídia nos crimes de competência do tribunal do júri. A CFRB/88 prevê em seu art. 5º, XXXVIII, alínea d, a instituição do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a saber, homicídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio; infanticídio e aborto. Tais delitos são eivados de um grande valor moral e ético atribuído pelo meio social, que naturalmente se abala e se sensibiliza com a ocorrência dos referidos crimes.

A mídia, diante o acontecimento desses crimes, assume uma posição de relevância social ao tentar emitir um juízo de valor sobre o ato criminoso, o que pode trazer consequências positivas e negativas. Ao emitir seu posicionamento a respeito de determinado fato, a mídia atende aos anseios de uma população sedenta por justiça, porém, se de forma distorcida a mídia influencia os cidadãos através da divulgação de notícias imprecisas podem causar consequências negativas ao andamento de um processo judicial.

Quando se trata de crime de competência do tribunal do júri, a mídia ao tomar um posicionamento a respeito de um fato acaba por estereotipar a figura de um criminoso, que neste procedimento específico, serão levados a júri popular, e quem irá julgá-los são cidadãos escolhidos dentre pessoas comuns do meio social, pessoas estas que foram alvos de notícias divulgadas pela mídia, e de certa forma acabam por ter no seu íntimo um juízo de valor formado sobre o caso.

Observa-se alguns casos de comoção social e, repercussão nacional, como o caso conhecido como a barbárie de Queimadas, cidade a 15Km de Campina Grande, estado da Paraíba, onde duas jovens, Isabella Monteiro e

Michelle Domingos após um estupro coletivo foram brutalmente assassinadas porque teriam reconhecido os agressores, que eram supostos amigos das vítimas.¹

Outro caso de relevância emocional e social foi o caso Isabella Nardoni, morta aos cinco anos de idade, após ter caído do sexto andar onde morava seu pai e sua madrasta. O laudo do Instituto Médico Legal, concluiu que Isabella fora espancada e asfixiada, antes da queda e as mãos no pescoço da menina correspondiam a de sua madrasta. O casal foi a júri popular e condenados com sentença transitado em julgado.²

Um caso de grande repercussão da mídia foi o da atriz Daniela Perez, assassinada com mais de 18 tesouradas por seu colega de trabalho e a namorada dele, no Rio de Janeiro em 1992. Este caso culminou com alterações de leis, onde o legislador incluiu o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, Lei nº 8930/94.

Os jurados, responsáveis pelo desfecho de uma ação penal instaurada em razão de um crime doloso contra a vida, são cidadãos comuns, de várias etnias, das mais variadas classes sociais, de pensamentos filosóficos e religiosos distintos, de níveis de escolaridade diferentes, que, como qualquer pessoa comum, se deixa levar pelas conclusões e informações que os meios de comunicação às impõem.

A finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida, e permitir que, em lugar do juiz togado, atado a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. É a democracia efetivada pela participação do cidadão no deslinde do processo criminal. (CAPEZ, 2016)

Tais garantias individuais podem se encontrar mitigadas em razão da imparcialidade dos jurados, já que não tem como a população não acompanhar e não se envolver com os fatos que estão sendo fortemente difundidos e noticiados pela mídia.

2.3 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NA DECISÃO DOS JURADOS

Desde a fase inquiritorial até a instrução processual, a mídia pode ser influente no desvendar dos fatos. A mídia tem o papel de fazer com que os atos

processuais, de forma simplista e açodada, tornem-se mais acessíveis a sociedade em geral.

Ao abordar em meios de comunicação casos que quase sempre têm grande repercussão, a mídia facilita o entendimento da sociedade sobre o desenvolver processual, diferentemente do que ocorre quando profissionais do direito abordam assuntos relacionados à sua área, utilizando-se de uma linguagem rebuscada, truncada, não sendo clara para a massa.

Sobre a matéria, Vieira (2003, p. 104) afirma:

A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la. . (VIEIRA, 2003, p. 104).

Destarte, os meios de comunicação, através de sua linguagem facilitada e objetiva, ajudam no entendimento dos atos processuais por parte do povo, o que inversamente ocorre com a linguagem técnica utilizada pelos estudiosos do direito. Porém, para que isso aconteça, é necessário também que a imprensa e os jornalistas tenham um conhecimento plausível sobre aquilo de que se trata, para que não transmita uma notícia ou informação inverídica ou infundada sobre a matéria.

Todavia, para que a imprensa possa cumprir essa função, é obvio que precisa ter um razoável conhecimento jurídico, no que tange ao desenrolar do processo, referente aos termos utilizados, bem como sobre o que significa o ato que se noticia. Tal tarefa não é fácil, mas de forma alguma poderá ser dispensada, sob pena de se desconstruir a referida função (VIEIRA, 2003).

A mídia do mesmo modo é uma forte arma da redução da criminalidade. Ao denunciar crimes, abusos de autoridade, comportamentos contrários ao convívio social, ela auxilia na conscientização por partes dos indivíduos, como também por parte dos governantes que são responsáveis pela elaboração de políticas públicas de combate ao crime. Pois bem, assim como a imprensa apresenta-se positivamente no processo de democratização da notícia, na desmistificação dos atos processuais, e no combate ao crime, produz também malefícios ao sistema penal.

A falta desses conhecimentos básicos por parte dos jornalistas, às vezes, chega a ser tamanha que, conforme assinala Vieira (2003, p. 108/109), “confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com as do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de 'Justiça'”. A mídia, assim como influi diretamente no meio social, exerce uma poderosa pressão sobre os juízes.

Sobre a matéria, Ferreira (2007, p. 151) em sua obra aduz o seguinte:

A mídia exerce poderosa influência em nosso meio social, encarregando-se de convencer a sociedade da necessidade da cominação de penas mais gravosas. Ao mostrar casos atrozes, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta, clamar por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições, a mídia caracteriza-se como a principal difusora do Direito Penal Máximo no Brasil. (FERREIRA, 2007, p. 151).

A maioria dos fatos noticiados pela imprensa são crimes bárbaros e polêmicos, que normalmente chocam a população, principalmente nos casos de homicídio, que são delitos passíveis da competência do tribunal do júri, atraindo para o juiz uma forte responsabilidade ao julgar o agente delituoso, já que, diante de tais fatos, a população clama pela condenação do indivíduo.

Nesse esteio Odone Sanguiné (2001, p. 268) acrescenta:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delituoso, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo. (SANGUINÉ, 2001, p. 268).

A mídia estigmatiza a figura do acusado como bandido, delinquente, criminoso, antes mesmo de qualquer ato processual acontecer, batendo de frente com as garantias constitucionais e processuais do indivíduo, que neste caso, é o réu, como também interferindo no convencimento do juiz, o que pode o levar a agir de acordo com o que é esperado pelo povo, o qual está influenciado pelo juízo de valor expelido pela mídia.

CAPÍTULO III

3 O PODER DE PERSUASÃO DA MÍDIA DIANTE DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO AGENTE DELITUOSO

A mídia exerce poderosa influência do meio social, como também na parcialidade dos julgadores, tais fatores geram uma grande distorção e interferência nos princípios e garantias previstos constitucionalmente, os quais asseguram direitos ao agente delituoso.

Seguindo a postura jurídica pautada em um referencial teórico garantista torna-se inevitável o embate sócio jurídico com a mídia. Malgrado se saiba que o conhecido jargão forense sentencie o que não está nos autos, não está no mundo; mas tudo o que está no mundo, está na mídia; inclusive o que está (ou não) nos autos acerca dos casos criminais, especialmente aqueles mais polêmicos. Por essa razão, a posição da mídia é sempre motivo de preocupação ao acusado e ao seu advogado.

Os meios midiáticos são considerados parte dos elementos que colaboram para a criação de normas penais, pois ao ativar o clamor público, este passa a pressionar os legisladores.

Ademais, sabendo que a “mola propulsora” da formação da opinião pública é a mídia, esta tem incentivado uma corrente de pensamento que defende a maximização do Direito Penal, que possui como um de seus ideais enrijecer mais ainda os sistemas punitivos e as sanções penais. O ilustre doutrinador Greco (2013) explica:

Mesmo sendo suas penalidades as mais estigmatizantes; os adeptos das teses maximalistas, aduzindo que a sociedade deve valer-se desse meio forte de imposição de terror, é o Direito Penal, a fim de tentar evitar a prática de comportamentos em tese a ela danosos ou perigosos, não importando o *status* que goze o bem que com ele se quer proteger. Para os maximalistas, o Direito Penal teria papel educador, isto é, mediante a imposição de suas graves sanções, inibiria aquele que não está acostumado a atender às normas de convivência social a praticar atos socialmente intoleráveis, mesmo que de pouca ou nenhuma importância. (GRECO, 2013, p. 08)

3.1 GARANTISMO PENAL: A PROTEÇÃO DO RÉU NOS PROCESSOS PENAIS

O garantismo penal é composto por dez axiomas, sequenciais e lógicos, que se dividem em garantias penais e processuais penais, dispendo a referida teoria que o Estado, embora dotado do poder de punir (*jus puniendi*), terá que fazê-lo em observância a todos os direitos e garantias individuais certificados ao cidadão; ou seja, ao sujeito investigado, processado ou condenado deverão ser asseguradas as mais amplas e diversas garantias que permitam não lhe sejam indevidamente subtraídos direitos.

Luigi Ferrajoli, precursor do garantismo penal, desenvolveu tal estudo visando fortalecer as garantias do cidadão em face do poder punitivo do Estado, priorizando a liberdade como direito fundamental do indivíduo frente às arbitrariedades cometidas pelo Estado.

Sob um enfoque político, substancial e social, considerando os aspectos do garantismo, pode-se dizer que o Estado de Direito representa à exteriorização da democracia, no sentido que reflete, além da vontade da maioria, os interesses e necessidades vitais de todos.

Neste sentido, o garantismo, como técnica de limitação e disciplina dos poderes públicos, voltado a determinar o que estes não devem e o que devem incidir, pode ser concebido como a conotação (não formal, mas) estrutural e substancial da democracia: as garantias, sejam liberais ou sociais, exprimem de fato os direitos fundamentais dos cidadãos contra os poderes do Estado, os interesses dos fracos respectivamente aos dos fortes, a tutela das minorias marginalizadas ou dissociadas em relação às maiorias integradas, as razões de baixo relativamente às razões do alto. (FERRAJOLI, 2010)

Por sorte, o garantismo penal teve influência dos ideais iluministas. Nessa época, os pensadores defendiam a liberdade, a justiça, a igualdade social, a divisão dos poderes do Estado, fatores essenciais à construção de uma sociedade justa e igualitária. Sobre este ponto, Choukr (1999) argumenta o seguinte:

Antes de tudo, é necessário recordar que o garantismo nasce no âmbito dos direitos individuais, na tradição iluminista, como forma de limite ao poder soberano estatal (liberdade pessoal,

de consciência, etc.), sendo necessário precisar, ainda, que teve muita influência nesse processo a estipulação dos direitos positivos sociais, agregados aos direitos negativos de liberdade. (CHOUKR, 1999, p. 120).

Como visto, a busca pela concretização dos direitos individuais estava em evidência nessa época, principalmente no que diz respeito aos ideais de igualdade e liberdade, sendo o movimento iluminista contrário as desigualdades de direitos e deveres entre os indivíduos. Válido destacar agora o conceito de garantismo penal apresentado por Ferrajoli (2010,):

Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito Penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo igual para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. É precisamente a garantia desses direitos fundamentais que torna aceitável por todos, inclusive pela maioria formada pelos réus e pelos imputados, o Direito Penal e o próprio princípio majoritário. (FERRAJOLI, 2010, p. 108).

Como se pode fazer inferência do próprio nome, garantismo penal é a tutela dos direitos do acusado, isto é, procura assegurar os direitos e liberdades do acusado, fortalecendo o direito penal mínimo. Desta forma, que o garantismo pressupõe além de um Estado de Direito, uma eficiente proteção dos direitos humanos e fundamentais; em tempo, leia-se por Estado de Direito aquele resultante de movimentos liberais de inspiração iluminista, que vêm a pregar a limitação do poder estatal tanto no conteúdo quanto na forma por intermédio de normas constitucionais, que por sua vez, respeitem esses direitos como pressuposto de sua validade. (WALTER, 2004).

Ainda nesse esteio, vale ressaltar que esse modelo, aqui chamado de processual penal garantista, encontra amparo no Direito Penal Mínimo, que representa, em linhas gerais, o maior grau de proteção às liberdades e garantias individuais contra qualquer abusividade e arbitrariedade do Estado, sendo este, portanto, limitado ao máximo. Essas ferramentas limitadoras do poder estatal, peculiares do direito penal mínimo e dos estados garantistas, produzem por si uma racionalidade do processo penal decorrente da existência

de parâmetros precisos e racionais, afastando dessa forma, dentro do possível, a imprevisibilidade das penalidades. Circunstância esta, inerente aos regimes autoritários que visam adotar sistemas processuais inquisitivos e, portanto, anti garantistas. (LOPES JÚNIOR, 2005).

O garantismo busca, de forma sinóptica e objetiva, garantir uma maior efetividade aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, no que tange ao ramo do direito penal, tal garantismo busca dar maior ênfase ao direito de liberdade, mitigado muitas vezes pelas arbitrariedades cometidas pelo Estado. Tal garantismo muitas vezes é ameaçado pelo sentimento sensacionalista transmitido pela mídia, distorcendo o conhecimento popular, e conseqüentemente invadindo o campo de garantias do agente delituoso. A massa populacional é eivada do sentimento de fazer justiça, muitas vezes plantado pelas informações e notícias sensacionalistas repassadas pela mídia diante, na maioria das vezes, da difusão de casos com repercussão nacional que enchem os cidadãos de ódio, de sentimento de vingança, de busca pela solução do caso.

Sobre o assunto, Schütz (2011) faz as seguintes considerações:

Existe uma necessidade no anseio social de que os direitos constitucionais sejam garantidos de forma eficaz quando da ocasião de exploração de fatos criminosos pela mídia. O atendimento a essa necessidade revela o respeito aos direitos fundamentais e ao processo de formação de um Estado de Direito ideal e pleno, visando reverter o quadro alarmante de acusação sem provas, julgamento e condenação feitos pela grande maioria da população brasileira[...]. O problema do clamor público gerado pelo sensacionalismo da mídia não se trata de mera tecnicidade jurídica, pois os direitos e garantias constitucionais que fundamentam o Direito é que protegem o homem do autoritarismo e do arbítrio estatal influenciados pela televisão. (SCHÜTZ, 2011, p. 130).

Como visto, as pessoas, influenciadas pelo sensacionalismo midiático, clama por um ideal de justiça, que na verdade constitui a implementação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos indivíduos. Os direitos e garantias individuais assegurados pela CFRB/88 foram frutos de batalhas longas, de discussões e mitigações que ao longo dos anos foram se efetivando até se tornar o que é hoje. Assim, o Texto maior preceitua em seu

artigo 5º, inciso LVII que “ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória”.

Veja-se que tal premissa máxima garante o status de inocência do agente até que se tenha uma sentença condenatória. Quando o povo, diante da publicidade de determinado caso, fortemente inflamado pela mídia, clama pelo ideal de justiça, pedindo a condenação do acusado, fere frontalmente as garantias do contraditório e do devido processo legal, uma vez que, não se pode falar em condenação sumária de pessoas envolvidas em fatos delituosos, desvirtuando assim o garantismo assegurado ao agente. Argumenta Schütz (2011):

Conflitos existem, entretanto, como fontes que geram violência, e, antes de condená-la de uma maneira rápida demais com base nas informações fornecidas pela mídia, é melhor ver de que maneira se posicionar perante ela. Assim, surge o direito penal garantista, quando o conflito entre o ofensor e o ofendido passa a ser solucionado pelo poder estatal, que, para tanto, utiliza-se das penas, das proibições e dos processos como forma de controle do desvio social. (SCHÜTZ, 2011, p. 145).

O Estado, enquanto detentor do poder punitivo deve usar meios legais para que se efetive a sanção penal imposta àquele que agiu de forma contrária aos parâmetros sociais. Contudo, o garantismo vem ao encontro desse poder punitivo, assegurando a sua efetivação dentro dos limites legais e impedindo que arbitrariedades aconteçam. Sobre os princípios acoplados ao garantismo, Matos (2012) alude que:

Os princípios em que se fundam o garantismo penal são o princípio da legalidade em que se cogita a inviabilidade da condenação de uma pessoa e a aplicação de uma pena se não existir expressa previsão legal, devidamente compatível com a Constituição vigente; o da retributividade; o princípio da necessidade em que só deve ocorrer ao direito penal quando necessário; o princípio da lesividade em que o ato deva causar lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido; o princípio da culpabilidade onde a responsabilidade criminal é do agente que praticou o ato, desde que comprovada a sua culpabilidade; o princípio da materialidade; o da jurisdicionalidade; princípio acusatório em que o réu tem direito de saber sua acusação e amplo direito de defesa das acusações que lhe são feitas; princípio do encargo da prova em que a acusação tem obrigação de provar a

responsabilidade criminal do imputado. (MATOS, 2012, p. 156).

Os princípios acima descritos asseguram ao agente delituoso garantias previstas constitucionalmente. Dentre eles, pode-se destacar o princípio da legalidade, o princípio da necessidade, o princípio da lesividade, o princípio da culpabilidade e as garantias a ampla defesa e ao contraditório. O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88 aduz que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", é constituído por regras, dentre elas a da taxatividade, a qual denota que as condutas proibidas devem necessariamente estar previstas em lei, ou seja, devem ser tipificadas.

Quanto ao princípio da necessidade, o mesmo remonta que o Direito Penal só deverá intervir quando for a última instância, a última solução para a normalização diante do caso apresentado, demonstrando assim a ideia de excepcionalidade. Em outras palavras, o Estado só deverá aplicar uma pena ao indivíduo quando for inteiramente necessário, quando não se possa proteger o bem jurídico de outra forma.

Por sua vez, o princípio da lesividade, com previsão no art. 5º, XXXIX, da CF/88 e art. 13 caput do CP/40, ensina que somente a conduta que interfere nos interesses de outra pessoa deverá ser criminalizada, ou seja, enquanto a conduta insurgir apenas na espera de interesses do próprio indivíduo não haverá criminalização da mesma.

Já o princípio da culpabilidade, como já exhaustivamente abordado no primeiro capítulo deste estudo, consiste em um juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta (fato) típica e ilícita do agente, visto que, não podemos reprovar ninguém pelo que é, ou pelo que pensa. (GRECO, 2013).

Quanto às garantias da ampla defesa e do contraditório, a mídia pode insurgir também sobre tais premissas. O indivíduo ao ser acusado de um fato delituoso tem o direito de ampla defesa assegurado pela própria Constituição, porém a sociedade moralmente influenciada pelo sensacionalismo midiático consegue atribuir um juízo de valor negativo ao agente, que caso consiga provar sua inocência já tem caído no esquecimento, ou já foi julgado moralmente pela população, continuando mesmo assim como a figura estereotipada de culpado, bandido, assassino etc.

Neste diapasão, Santos (2013) salienta que:

Não custa enfatizar sobre as influências da mídia na sociedade e no processo penal e suas consequências danosas ao acusado criminalmente. Registre-se que os meios informativos de massa formam a opinião pública, causam o medo, o terror, a insegurança e a falsa realidade do momento social vivido. Além disso, provocam um clima de indignação, a comoção social, o clamor e a pressão popular sobre os atores do processo, podendo resultar danos irreparáveis ao suspeito, como a exclusão social, a prisão cautelar ilegal, ou seja, a pena pelo crime supostamente cometido por ele já começa a ser cumprida no momento da persecução penal, o prejulgamento no Tribunal do Júri, e, por fim, a condenação do suspeito sem o respeito ao princípio constitucional do devido processo legal e à ampla defesa. (SANTOS, 2013, p. 58)

Já em relação ao princípio do contraditório, o mesmo mostra-se amparado no art. 5º, LV da CFRB/88. Tal princípio é comum tanto para acusação quanto para a defesa. Nucci (2017) preleciona:

Quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado (art.5º, LV, CF). (NUCCI, 2017, p. 84)

Todavia, diante de casos de grande repercussão na mídia, é muito comum que operadores e/ou estudiosos do direito lancem opiniões ou defendam o seu posicionamento sobre determinado caso. Diante disso, na atuação dos meios de comunicação o princípio do contraditório encontra-se mitigado, já que, quase sempre, não são ambas as partes que têm direito ao acesso a esses meios como forma de demonstrar sua parcela de interferência naquela situação. Na grande maioria das vezes, sempre são as vítimas que tem a disposição o uso desses referidos meios.

Sendo assim, a defesa do acusado já sai em desvantagem, uma vez que, a própria sociedade já se mostrou contra e já atribuiu um juízo de valor ao caso. Tal situação ainda agrava quando o objeto da discussão é um crime de competência do tribunal do júri, onde cada jurado que compõe o conselho de sentença é parte direta da sociedade e, em regra, sem qualificação jurídica que lhe propicie um mínimo de isenção, a qual já está eivada pelo sensacionalismo

mediático e o juízo de valor atribuído ao caso, acontecendo de antecipar até mesmo o próprio veredicto no íntimo dos jurados, situação confortável para a promotoria que tem ao seu lado a mídia, auxiliando na sua tese de acusação.

Válido ainda ressaltar a ingerência da mídia no devido processo legal. O princípio do devido processo legal apresenta-se como se fosse gênero dos quais os demais princípios que regem a relação processual são espécies. Servindo como base para os demais princípios, o devido processo legal assegura inúmeros outros postulados como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, quando se mitiga ou se afronta os princípios que estão intrinsecamente vinculados ao princípio do devido processo legal, conseqüentemente, estará maculando também este princípio.

O princípio do devido processo legal está disposto no art. 5º, inciso LIV da CFRB/88:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV _ ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. (BRASIL, 1988, p. 01)

Moraes (1999) apresenta o seguinte conceito sobre o tema:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, 1999, p. 112).

Como já tecido os comentários a respeito dos princípios da ampla defesa e do contraditório e, partindo do ponto que o devido processo legal é um princípio que engloba de certa forma os demais, a mídia também consegue com seu poder persuasivo macular essa garantia, podendo-se citar como exemplo a prisão preventiva decretada com base no clamor público ou comoção social; o que é inconstitucional, pois configura uma antecipação da pena, ferindo assim o referido postulado.

3.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ATIVIDADE MÍDIÁTICA

Hoje em dia cada vez mais se vê a mídia influenciando em assuntos que competem ao ramo do Direito Penal, verificando determinadas práticas delituosas e sendo atribuída a responsabilização deles, exercendo, inclusive um julgamento antecipado, de maneira inconstitucional.

O princípio da presunção de inocência, também chamado de princípio da não culpabilidade, está previsto no artigo 5º, inciso LVII da CFRB/88. Tal princípio é uma garantia processual conferida ao acusado pela prática de uma infração penal, concedendo-lhe a prerrogativa de não ser considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória. A Constituição Federal trata do princípio da presunção de inocência como direito e garantia constitucional, como se pode ver:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988, p. 01).

A sociedade atua como um grande júri para analisar as condutas delituosas praticadas pelos indivíduos, sendo violados por consequência das diversas garantias constitucionais, como o direito a dignidade da pessoa humana, a de não produção de provas contra si mesmo, a vedação da condenação antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O tempo da mídia é significativamente curto, pois com os avanços tecnológicos a notícia passou a ser transmitida em tempo real informando a sociedade acerca dos últimos acontecimentos. Em razão disso, do imediatismo próprio dos veículos informativos, ocorre a violação a diversos princípios inerentes ao direito penal e ao processo penal.

O princípio da presunção da inocência mostra-se como um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico pátrio. Sob a égide de tal premissa, o agente delituoso estará protegido até a sentença penal acusatória transitada em julgado de uma sanção penal antecipada em que não foi garantido ao agente o contraditório e a ampla defesa. Além da Constituição

Federal, o princípio da presunção da inocência também está previsto no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa, em 26 de agosto de 1789, que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Esse artigo da referida Declaração é de influência iluminista, principalmente de Montesquieu, que em sua obra clássica *O Espírito das Leis*, defende a ideia do homem responder por seus atos, dentro de sua esfera de liberdade. Tudo pode ser feito se permitido em lei e, se esta for violada, necessária se faz a prova para posterior condenação. Outro filósofo foi Rosseau que, em sua obra clássica, *Contrato Social*, esclarece: o homem nasce bom, a sociedade que o corrompe (MARCONDES, 1997).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 e pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também trouxe em seu arcabouço um reforço à presunção de inocência. Assim prevê seu artigo XI: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Além dos diplomas legais acima mencionados, a de se ressaltar ainda o Pacto de San Jose da Costa Rica, assinado em 1969, que também faz menção ao referido postulado em seu artigo 8º, inciso II, o qual aduz que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa". Pode-se aduzir a partir da presença do princípio em análise em pactos internacionais, que a garantia da presunção da inocência transcende as fronteiras e limites nacionais, sendo também assegurada a nível constitucional em outros países.

Tal princípio coloca em choque o jus puniendi do Estado em face do jus libertatis do cidadão, cabendo ao julgador, diante do caso concreto, estabelecer qual deles deve prevalecer. É oportuno destacar algumas passagens doutrinárias a respeito da conceituação da garantia da presunção da inocência. Alencar & Távora (2011) afirma que:

O reconhecimento da autoria de uma infração criminal pressupõe sentença condenatória transitada em julgado (art. 5º, inc. LVII da CF). Antes deste marco, somos presumivelmente inocentes, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração, além do que o cerceamento cautelar da liberdade só pode ocorrer em situações excepcionais e de estrita necessidade. Neste contexto, a regra é a liberdade e o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção. (ALENCAR; TÁVORA, 2011, p. 55).

Por sua vez, Capez (2012) aduz:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão cautelar. (CAPEZ, 2012, p. 83).

Lima (2011) acrescenta que:

Com a Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de não culpabilidade passou a constar expressamente no inc. LVII do art. 5º: „Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (LIMA, 2011, p. 11).

Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Desta forma, o princípio da presunção da inocência garante ao acusado o status de inocência antes e durante o desenvolvimento do processo, sendo apenas modificado este estado com uma sentença final que o declare culpado. Desse princípio-alicerce emergem outros de mesma valia, como, o direito à ampla defesa, o contraditório, o direito de recorrer em liberdade, o duplo grau de jurisdição, os quais guardam íntima relação com o princípio em estudo, garantindo a concretização do devido processo legal, e evitando os riscos de uma decisão precipitada por parte do magistrado.

Feitas as devidas considerações a respeito do princípio do estado de inocência, é oportuno agora avaliar e demonstrar como a mídia, representada pela imprensa e materializada pelas notícias e informações apresentadas pelos meios de comunicação, fere e se insurge contra essa premissa constitucional. A mídia exerce função essencial à sociedade através do fornecimento de informações emergentes. As informações que mais chamam atenção são notoriamente as que envolvem casos policiais, incluídos dentro da seara penal, que dividem posicionamentos, que incutem um juízo de valor ao consciente das pessoas, causando uma comoção social e firmando a opinião pública.

Considerando um processo penal garantista e o papel do juiz como um mero receptor da argumentação, não pode ser decretado uma prisão preventiva quando influenciada pelos meios de comunicação, bem como pela opinião pública, pois haverá nitidamente uma ofensa ao princípio da presunção de inocência.

A mídia interfere prejudicialmente nas investigações, atuando ora como informante ora acusador e juiz chegando até mesmo a aconselhar qual a solução para o caso apresentado.

A presunção de inocência pode ser entendida como a proibição de condenar um acusado ou indiciado antes do trânsito em julgado da sentença. Entretanto, esse princípio, deve ser analisado não apenas dentro do processo, mas como também sobre o papel desenvolvido pelos meios de comunicação, em que participam das provas, retratam todo o um fato criminoso, apresentam um sujeito como culpado e que todas essas atividades podem influenciar posteriormente no destino processual do crime divulgado pela imprensa. O ilustre doutrinador Varalda (2011), aborda:

No Brasil, a presunção de inocência não está prevista somente no âmbito do processo penal, mas em qualquer fase, seja administrativa ou jurisdicional na qual a decisão somente poderá implicar na aplicação de uma sanção, ou uma limitação de direitos, atribuindo-se ao sujeito o direito público subjetivo de que até o momento do trânsito em julgado da decisão que não seja submetido ao tratamento de condenado. (VARALDA, 2011, p. 47-48).

Ao atribuir uma autoria delitiva a alguém, a mídia não faz nenhuma análise acerca da culpa do agente, conseqüentemente, ela faz um pré-

juízo, passando o sujeito a ser considerado culpado por todos, não sendo respeitada a garantia constitucional do estado de inocência. O dilema, porém, não se concentra apenas nisso.

Caso a mídia confirme sua imputação noticiada nos meios de comunicação, sua aposta resulta fundada e confirmada. Contudo, caso aponte erroneamente um delito a um sujeito, e posteriormente, caia por terra essa afirmação, seja por qualquer circunstância atinente ao caso, a exposição da moral da pessoa já foi totalmente maculada e denegrida, prejudicando muitas vezes até uma possível retratação.

A mídia deve transmitir as informações da forma mais clara e objetiva possível, sem o objetivo de punir antecipadamente o suspeito. Contudo, atualmente os veículos informativos desempenham justamente o inverso, em que nitidamente é uma grave violação a um Estado regido por um sistema democrático.

3.3. INSTITUTOS JURÍDICOS DE REPARAÇÃO À OFENSA PROMOVIDA PELA VIOLAÇÃO MÍDIÁTICA AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Após ter o direito violado, surge para o cidadão a prerrogativa de acionar a máquina judiciária a fim de solucionar, ou ao menos, recompensar de alguma forma o prejuízo que sofreu. Retratar nada mais é do que posicionar-se contrário a uma declaração anteriormente feita, ou seja, é desdizer, desculpar, desmentir. A mídia ao emitir notícia ou informação falsa sobre algo ou sobre alguém pode usar dos próprios meios de comunicação para desculpar-se publicamente pelo erro cometido. Há de se convir que, a retratação não é uma forma eficaz de sanar todos os prejuízos causados por uma declaração inverídica, porém, amenizaria os efeitos causados pela publicidade de determinado fato.

Um segundo meio de oportunizar a defesa do sujeito que foi alvo de especulação falsa por parte da imprensa, é o direito de resposta, com previsão legal no capítulo IV da Lei de Imprensa e no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. O direito de resposta é o direito que uma pessoa tem de se defender de críticas públicas no mesmo meio em que foram publicadas. Refere-se, portanto, ao direito de oferecer uma resposta de esclarecimento quanto um

jornal ou programa de TV apresenta um conteúdo que possa levar ao erro ou a interpretações que gerem vantagens por falsos argumentos. Assim como a retratação, o direito de resposta mostra-se apenas como um paliativo, quando se fala em violação de direitos e garantias fundamentais.

Aury Lopes Junior (2012) manifesta o seguinte:

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES JUNIOR, 2012, p. 778).

Outra forma ressarcir os prejuízos causados pela divulgação de uma notícia falsa pela mídia, é a ação por danos morais e a imagem, prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, à liberdade, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito; sem necessariamente ocorrer prejuízo econômico.

É comum ouvir falar de indenizações pagas pelas redes televisivas de repercussão de imagens quando estas violam direitos da personalidade das pessoas, como a honra, o nome. Pode-se citar a título de exemplo o famoso caso da “Escola Base”, em que os donos e funcionários da escola localizada no bairro da Aclimação, na capital São Paulo, foram acusados de suposta prática de abuso sexual de crianças que ali estudavam.

Sem verificar a veracidade dos fatos, a mídia rapidamente difundiu a notícia no país inteiro, todavia, posteriormente, foi constatada a inocência dos acusados, caindo por terra todas às informações alavancadas pelos meios de comunicação, mostrando-se como exemplo cabal da violação ao princípio de presunção da inocência, gerando dever de indenização a sete veículos de informação que divulgaram a reportagem, uma vez que, tais fatos levaram a depredação e falência da escola.

Deve-se antes de qualquer coisa, buscar a efetivação do princípio da presunção da inocência diante a difusão de notícias por parte dos meios de comunicação, fazendo com que ele seja efetivado e respeitado, de modo a frear, impor limites, aos abusos provocados pela imprensa. Repercussão não é

sinônimo de ridicularização, nem de especulação. Muitas vezes a mídia sensacionalista acaba desvirtuando seu foco ao noticiar determinado fato sem nenhuma fundamentação palpável.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o atual momento do judiciário, encontra-se “fragilizado”, pelo fato de que muitas de suas decisões terem sofrido influências por meios externos, na maioria das vezes por parte da mídia, que por sua vez deixa de exercer sua função social que seria de levar informação a população, debater e, facilitar a relação entre os acontecimentos diários e a sociedade.

Verificou-se que os meios de comunicação brasileiros, hodiernamente, não ponderam, nem atentam às garantias individuais de um cidadão, ao difundir uma notícia sem prévia verificação jurídica referente à veracidade probatória quanto ao que se está divulgando. Por outro lado, é evidente que a mídia exerce um papel de utilidade pública ao decodificar a linguagem jurídica, e facilitar aos cidadãos o entendimento do desenrolar processual. Contudo, na maior parte das vezes, é sabido que a imprensa acrescenta um juízo de valor naquilo que noticia, distorcendo fatos, excedendo nas informações que transmite de forma sensacionalista, muitas vezes gerando danos irreparáveis à figura do acusado e aos seus direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

No entanto, por motivos de interesses privados, busca através de distorção dos fatos, manipular a opinião pública noticiando crimes de grande comoção popular ou que envolva pessoas famosas, com o intuito único de ganhar pontos de audiência e, conseqüentemente satisfazer seus interesses econômicos, sem levar em consideração que seu posicionamento pode trazer ao processo o cerceamento da defesa do acusado, que diversas vezes já inicia o plenário condenado de forma antecipada.

A mídia estigmatiza a figura do acusado como bandido, delinquente, criminoso, antes mesmo de qualquer ato processual acontecer, batendo de frente com as garantias constitucionais e processuais do indivíduo, que neste caso, é o réu, como também interferindo no convencimento do juiz, o que pode o levar a agir de acordo com o que é esperado pelo povo, o qual está influenciado pelo juízo de valor expelido pela mídia.

Quanto ao respeito às garantias individuais do cidadão, ou seja, principalmente no que diz respeito ao princípio da presunção da inocência, tal premissa deve ser respeitada pelos veículos de difusão informativa. Se no bojo

dos processos judiciais, é assegurada constitucionalmente ao indivíduo esta garantia até que se tenha uma sentença condenatória, por que tem que ser diferente quando se fala de mídia? Especialmente quando esta propaga em massa verdadeiros decretos condenatórios prévios, que podem interferir no resultado dos julgamentos não somente sociais dos casos concretos, mas, lamentavelmente, também no resultado dos julgamentos judiciais destes mesmos casos.

Constatou-se que quando isso ocorre, mesmo que o indivíduo prejudicado tenha em seu favor institutos jurídicos, cujo objetivo seja mitigar a dor e o sofrimento experimentado com a inadequada publicação, longe estão de neutralizar o sentimento de injustiça amargado e propagada a perder da vista nesta sociedade da informação, onde tudo que se publica ganha proporções alarmantes em curto espaço de tempo. Observou-se que da forma como os fatos são propagados, é frontal a ofensa ao princípio da presunção do estado de inocência. E que tal princípio deve ser observado em todos os âmbitos, jurídicos e sociais, como forma de preservar não só a figura do acusado, mas também da própria justiça, garantindo a dignidade da pessoa humana, princípio-mor e regente de todos os demais.

Deste modo, o principal motivo de ter estudado o tema, foi justamente a forma de como as decisões do tribunal do júri são fundadas, se de fato possuem preceitos legais, se são tomadas no momento do julgamento ou se podem sofrer alguma influência externa pela própria sociedade que julga seu par, ou por influência da mídia ou outros meios que embora legais possam trazer controvérsias ao tribunal do júri.

É necessário destacar que ainda são precárias as formas de controle da atividade midiática, sendo comuns apenas as indenizações pagas pelos veículos de comunicação que noticiaram erroneamente determinado fato. Quando se trata de um controle prévio, percebeu-se que inexistente, ou ainda, que não se demonstra suficientemente eficaz para inibir a atividade dos diversos profissionais da imprensa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Manual do Tribunal do Júri: Judicium Accusationis e Judicium Causae**. Cuiabá: Entrelinhas, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BAYER, Diego Augusto. Mídia e sistema penal: uma relação perigosa. **Verista Síntese Direito Penal e Processo Penal**, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, 2013.

BONFANTE, Jennifer Martins; DUARTE, Hugo Garcez. Prisão preventiva sob o fundamento do clamor popular: análise de sua possibilidade frente à teoria garantista de Luigi Ferrajoli. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9843> Acesso em 14 de abril de 2018

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal (1940)**. Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018.

_____. **Código de Processo Penal (1941)**. Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. Tribunal Superior de Justiça. Resp. nº 15500966 SP. Recorrente: J. H. de C. Recorrido: M. A. C. de C. Relator: Desem. Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex: Jurisprudência do Tribunal de Superior de Justiça e Tribunais Estaduais**, Brasília, Diário Oficial da União, Brasília, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551038771/recurso-especial-resp-1550966-sp-2014-0123168-8>. Acesso em: 10 de mai. de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHOUKR, Fauzi. A Teoria do Garantismo Penal no Direito e no Processo Penal. **Boletim IBCCRIM**, Brasília, n. 77, abr.1999.

CRONOLOGIA caso Isabela Nardoni. **Portal G1**, São Paulo, 23 de setembro de 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em 15 de dez. de 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERNANDES, Daniela. **A influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário**. (2015). Disponível em: <https://danielafernandes03.jusbrasil.com.br/artigos/200716928/a-influencia-da-midia-nas-decisoes-do-poder-judiciario>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2011.

GREGOLIN, Maria do Rosário. **Discurso Mídia: a cultura do espetáculo**. São Paulo: Claraluz, 2003.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**, vol. 1. Niterói, RJ: Impetus, 2013

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista: o segredo de justiça como Regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 2a ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A Influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 25 de mai. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal: parte geral**, art. 1º a 120 do CP. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direitos e garantias fundamentais. direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. São Paulo: Editora Forense, 2016.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 14. ed. São Paulo: RT, 2017.

PORTO, H. A. M. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROCHA, Carla. (2012). **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL386739-5605,00-VEJA+A+CRONOLOGIA+DO+CASO+ISABELLA.html>. Acesso em: 15 de dez. de 2018.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Argumentação jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, Moisés da Silva. A influência dos órgãos da mídia nos crimes de grande repercussão social em face da presunção de inocência do acusado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3548, 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23994>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **Garantismo penal ameaçado**: uma abordagem sobre o clamor público gerado pelo sensacionalismo da mídia e sua influência na garantia dos direitos fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9583>. Acessado em 28 de abril de 2018.

SOARES, Felipe. **Horror em Queimadas**: dez homens estupram cinco e matam duas mulheres durante festa: O crime bárbaro teria sido armado pelo dono da festa. O plano criminoso era estuprar as mulheres e usar a casa como uma espécie de cabaré. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/02/horror-em-queimadas-dez-homens-estupram-cinco-e-matam-duas-mulheres-durante-festa.html>. Acesso em 15 de nov. de 2018

SOUZA, Artur Cesar. **A Decisão do juiz e influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Impetus, São Paulo: 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WALTER, Fernanda Barreto Capello. **Garantismo e proteção internacional**: por um conteúdo para os direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/artigos/2004/05>>. Acesso em: 07 de dez. de 2018.